

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001240-67.2013.404.7005/PR**

**RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK**

**APELANTE : CIA BEAL DE ALIMENTOS**

**ADVOGADO : Marcio Rodrigo Frizzo**

**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO : OS MESMOS**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. CIRCULAÇÃO JURÍDICA. FATO GERADOR. IMPORTADOR. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. FATOS GERADORES E CONTRIBUINTES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

1. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria.

2. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abarcando situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse.

3. O cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado.

4. A parte autora é contribuinte importador (art. 51, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010), uma vez que ocorreu exatamente a situação fática prevista na norma. Nesse momento, houve fato gerador do IPI (art. 46, inciso I, do CTN e art. 35, inciso I, do RIPI) e a nacionalização das mercadorias.

5. A legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica que promove a circulação dos bens, após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado a industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN.

6. Nas duas hipóteses examinadas houve circulação do produto industrializado, consoante o fato gerador descrito na lei: desembaraço aduaneiro, praticado pelo importador; saída econômico-jurídica, praticada pelo estabelecimento equiparado a industrial. Resta afastada a pecha de bitributação, visto que há fatos geradores e contribuintes diversos, embora a mesma pessoa jurídica figure como contribuinte.

7. Entendimento pacificado na 1ª Seção em 07.02.2013, nos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209.

8. Majorada a verba honorária.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao recurso adesivo da União, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 2014.

**Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o IPI na operação de revenda para o mercado nacional das mercadorias que importou, quando não houver qualquer modificação no produto apta a caracterizar novos atos de industrialização, bem como de restituição dos valores pagos a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento. (Valor da causa: 50.000,00 em fevereiro de 2013)

Consigne-se que, apesar de intimada para indicar critérios de fixação do valor da causa (evento 2 dos autos originários), a autora informou não ter como indicar um valor exato e depositou o valor máximo de custas (evento 5).

Autorizado o depósito judicial dos valores (evento 15 dos autos originários).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de improcedência. Processo extinto com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condenada a autora ao pagamento de custas e de honorários, fixados estes em R\$ 1.500,00.

Embargos de declaração da autora rejeitados (evento 42 dos autos originários).

Apelou a autora repisando os termos da inicial (evento 46 dos autos originários).

A União apresentou recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa (evento 49 dos autos originários).

Manejadas contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

Incluído na pauta de 19 de março de 2014, o julgamento foi adiado em razão do pedido formulado pelo procurador da autora no evento 4.

É o relatório.

**Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik**  
**Relator**

## **VOTO**

### **Mérito**

Quanto à questão de fundo, o entendimento foi pacificado na 1ª Seção em 07.02.2013, nos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209. Eis a ementa:

*TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. CIRCULAÇÃO JURÍDICA. FATO GERADOR. IMPORTADOR. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. FATOS GERADORES E CONTRIBUINTES DIVERSOS. 1. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. 2. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abrangendo situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse. 3. O cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto*

industrializado. 4. A parte autora é contribuinte importador (art. 51, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010), uma vez que ocorreu exatamente a situação fática prevista na norma. Nesse momento, houve fato gerador do IPI (art. 46, inciso I, do CTN e art. 35, inciso I, do RIPI) e a nacionalização das mercadorias. 5. A legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica que promove a circulação dos bens, após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado a industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. 6. Nas duas hipóteses examinadas houve circulação do produto industrializado, consoante o fato gerador descrito na lei: desembaraço aduaneiro, praticado pelo importador; saída econômico-jurídica, praticada pelo estabelecimento equiparado a industrial. Resta afastada a pecha de bitributação, visto que há fatos geradores e contribuintes diversos, embora a mesma pessoa jurídica figure como contribuinte. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002923-29.2010.404.7205, 1ª Seção, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2013)

### Seguem os termos do voto:

A controvérsia diz respeito à nova incidência de IPI por ocasião da saída do estabelecimento importador, conquanto já tenha incidido IPI quando houve o desembaraço aduaneiro. Sobre o IPI, estabelecem os artigos 46 e 51 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Por sua vez, o Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) prevê:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e

IV - os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40).

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80).

A parte autora não se irressigna contra a incidência de IPI em decorrência do desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN), reconhecendo como hígida a previsão legal nesse sentido. Apenas pretende que se reconheça que se o processo de industrialização ocorre antes da importação, e por ocasião do despacho aduaneiro já houve a devida tributação, o importador não deve pagar novamente o IPI por ocasião da saída do produto do estabelecimento.

Entretanto, cabe considerar que o fato gerador do IPI não é o processo de industrialização, mas o produto industrializado, nos termos do art. 153, inciso IV, da Constituição Federal.

A conceituação do que é produto industrializado exige considerável esforço hermenêutico, pois a Constituição, no art. 153, circunscreve laconicamente o aspecto material do imposto sob exame. Nessa tarefa, o hermeneuta "deve ater-se aos parâmetros constitucionais, limitando-se a explicitá-los. E nada mais", consoante adverte José Eduardo Soares de Melo, na monografia "O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na Constituição de 1988" (RT, 1991, p. 109).

O tributo não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. O autor supracitado ressalta:

"O vocábulo "operações" configura o verdadeiro sentido do fato juridicizado, a prática de operação jurídica, como a transmissão de um direito (posse ou propriedade), o que melhor será apreciado no tópico seguinte. Essas operações (jurídicas) têm produto industrializado por objeto, em razão do que, para a configuração jurídica do IPI, podem ser apontados os requisitos seguintes: a) existência de um produto industrializado; b) existência de razão jurídica." (fls. 117).

Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abrangendo situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse.

Irrelevante, ainda, a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção, porquanto o cerne da incidência do IPI, na dicção constitucional, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado. Vejamos a opinião do mencionado doutrinador:

"Ora, com todo respeito, percebe-se que a saída, além de não se conter "explícita ou implicitamente", no texto e contexto constitucional, é totalmente irrelevante, pois é

*imprescindível a anterior existência de um "produto industrializado", dentro de uma operação de dar. E o questionamento não existirá se atentar-se exclusivamente para normas infraconstitucionais, meros deveres regulamentares, não se configurando nenhuma relevância jurídica no simples ato material de "saída". (fls. 121).*

*Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:*

**TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

*1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados.*

*2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização.*

*3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado).*

*(REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 130)*

**TRIBUTÁRIO - IPI - FATO GERADOR - SAÍDA DO PRODUTO.**

*O fato gerador do IPI ocorre também na saída de produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51, e na sua arrematação, quando apreendido ou abandonado, e levado a leilão.*

*A hipótese de incidência do IPI não é a industrialização e sim o desembaraço aduaneiro ou a saída do produto industrializado.*

*Recurso improvido.*

*(REsp 216.218/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/1999, DJ 25/10/1999, p. 61)*

*A tese da bitributação, embora impressione, não guarda coerência com o CTN, conforme expressa o precedente acima colacionado, em que se reconhece a legitimidade da exigência do IPI em se tratando de produtos arrematados, ainda que haja incidido o tributo anteriormente.*

*A doutrina oferece a solução harmônica com as normas dos arts. 46 e 51 do CTN, que devem ser apreendidas sistematicamente. Com efeito, o que importa são as operações jurídicas que tem por objeto o produto industrializado, nas palavras de José Eduardo Soares de Mello. A primeira operação a ser examinada vem a ser o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, as quais se destinam à comercialização. A parte autora, embora se qualifique como estabelecimento equiparado a industrial, é também contribuinte importador (art. 51, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010), uma vez que ocorreu exatamente a situação fática prevista na norma. Nesse momento, houve fato gerador do IPI (art. 46, inciso I, do CTN e art. 35, inciso I, do RIPI) e a nacionalização das mercadorias.*

*Não obstante, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica que promove a circulação dos bens, após a nacionalização. O art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, equipara a estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos, conforme reproduz o art. 9º, inciso I, do RIPI. Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado a industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN.*

*Em suma, nas duas hipóteses examinadas houve circulação do produto industrializado, consoante o fato gerador descrito na lei: desembaraço aduaneiro, praticado pelo importador; saída econômico-jurídica, praticada pelo estabelecimento equiparado a industrial. Assim, resta afastada a pecha de bitributação, visto que há fatos geradores e contribuintes diversos, embora a mesma pessoa jurídica figure como contribuinte.*

*A embargante aponta ofensa ao princípio da isonomia, porque o comerciante terá que pagar o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro e também na saída do produto do estabelecimento, onerando demasiadamente o produto estrangeiro em relação ao nacional (tratamento tributário distinto). Calha colacionar a argumentação tecida pela Fazenda Nacional, atinente à questão, transcrita no voto-vista da Desembargadora Luciane Münch:*

*Como bem ponderou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional em seus memoriais:*

*"...o fato de o legislador ter escolhido o desembaraço aduaneiro e também a saída do bem importado do estabelecimento do importador como fatos geradores do IPI vai ao encontro de uma só preocupação: proteger a indústria nacional, fazendo com que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional.*

*A prevalecer a tese defendida pela autora (de que o IPI só incidiria sobre a matéria-prima importada submetida a processo industrial no País), chegar-se-ia ao absurdo de se propagar a incidência do IPI (mercado interno) sobre o produto importado que foi submetido a algum tipo de industrialização aqui no Brasil (fomentando nossa atividade econômica e gerando empregos), e a não incidência do tributo na revenda da mercadoria que já foi importada pronta e acabada, sem a necessidade de qualquer beneficiamento. No primeiro caso, em que o beneficiamento do produto fomentou a economia nacional e gerou empregos, o importador seria penalizado com o pagamento do IPI; no segundo caso, em que não houve qualquer atividade produtiva realizado no Brasil nem um único emprego gerado, o importador seria agraciado com a exoneração do IPI.*

*Seria realmente paradoxal que um imposto que tem função eminentemente extrafiscal, utilizado como se sabe, como instrumento indutor da atividade econômica e industrial do País, passasse a exercer um papel oposto, isto é, de favorecimento do produto industrializado no exterior."*

*Nesse exato sentido julgou, por unanimidade, a 2ª Turma deste Regional, na sessão de 24/07/2012:*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006535-53.2011.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/07/2012)*

Assim, deve ser mantida a sentença no tópico.

### **Honorários**

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em fevereiro de 2013.

Apesar de intimada para indicar os critérios de fixação do valor (evento 2 dos autos originários), a autora informou não ter como indicá-lo, depositando o valor máximo de custas no evento 5 dos autos originários. Todavia, mantido o valor inicial.

Em sentença, o Magistrado a quo fixou a verba honorária em "R\$ 1.500,00 (*hum mil e quinhentos reais*) devidamente atualizado, considerando a boa qualidade do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte adversa, seu zelo profissional e a ausência de dilação probatória, tudo na forma do disposto no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil".

A União insurge-se afirmando que o valor fixado corresponde a 3% sobre o valor atribuído à causa e afirmando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de fixar o quantum em 10% sobre o valor discutido.

Não houve condenação.

Não obstante a importância da causa e o valor controvertido, mas tendo em mente a facilidade de seu desenlace e a reduzida complexidade da matéria debatida (matéria já conhecida e o julgamento antecipado da lide), entendo por fixar a verba advocatícia devida pela autora à ré em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que remunera satisfatoriamente o trabalho do ilustre procurador. Esse valor está longe de representar quantia irrisória ou acarretar aviltamento à dignidade profissional do advogado, sendo compatível com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo."

Com estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso adesivo.

### **Prequestionamento**

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao recurso adesivo da União.

**Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik**  
**Relator**



**Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6475775v9** e, se solicitado, do código CRC **94A56F96**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 26/03/2014 16:58

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/03/2014**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001240-67.2013.404.7005/PR**  
**ORIGEM: PR 50012406720134047005**

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PROCURADOR : Dr. WALDIR ALVES  
APELANTE : CIA BEAL DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : Marcio Rodrigo Frizzo  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/03/2014, na seqüência 94, disponibilizada no DE de 07/03/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
ADIADO O JULGAMENTO.

**ROSANE PEIXOTO DOS SANTOS BRUM**  
**Diretora Substituta de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **ROSANE PEIXOTO DOS SANTOS BRUM, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6586543v1** e, se solicitado, do código **CRC 72476C4F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rosane Peixoto dos Santos Brum  
Data e Hora: 19/03/2014 21:37

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/03/2014**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001240-67.2013.404.7005/PR**  
**ORIGEM: PR 50012406720134047005**

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PROCURADOR : Dr. JANUÁRIO PALUDO  
SUSTENTAÇÃO : Dr. VINICCIUS FERIATO, representante de CIA BEAL  
ORAL : ALIMENTOS LTDA.  
APELANTE : CIA BEAL DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : Marcio Rodrigo Frizzo  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA UNIÃO. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
VOTANTE(S) : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**ROSANE PEIXOTO DOS SANTOS BRUM**  
**Diretora Substituta de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **ROSANE PEIXOTO DOS SANTOS BRUM, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6605701v1** e, se solicitado, do código CRC **68E00FF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rosane Peixoto dos Santos Brum  
Data e Hora: 26/03/2014 18:55

---